



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2011

Altera os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para alterar a disciplina relativa a pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ZEQUINHA MARINHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto resulta da Sugestão nº 209, de 2010, do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, aprovada unanimemente no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSÉ STÉDILE. Seu objeto são os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, assunto tratado na Lei nº 4.320, d 17 de março de 1964, Título VI, Capítulo III (Da Despesa), recepcionada com *status* de lei complementar pela Constituição de 1988. O que se pretende é que tais pagamentos, inclusive adiantamentos, sejam realizados exclusivamente por meio de transações bancárias. As instituições financeiras deverão comunicar aos controles interno e externo e ao Ministério Público quaisquer movimentações que suscitem dúvidas sobre a sua legitimidade.

Os dispositivos que estão sendo alterados ficariam mais ajustados à linguagem e às práticas dos dias atuais, haja vista que a nova lei complementar sobre Finanças Públicas, prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, até hoje não regulamentado.

A matéria está sujeita ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, por esta Comissão, e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe o art. 9º da referida Norma Interna que

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria tratada no Projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Quanto ao mérito, pode-se dizer que o Projeto é conveniente e oportuno. A par de ajustar o texto à linguagem atual e adotar procedimentos apropriados às práticas orçamentárias e financeiras correntes, reforçam-se aspectos relacionados à comunicação das transações e ao controle das operações.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2011.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator